



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059689-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOURDES FERNANDES NOBRE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2059689-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

Agravante: Lourdes Fernandes Nobre

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 28.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de verba honorária. Determinação para inclusão do advogado no polo ativo. Desnecessidade. Legitimidade concorrente. Extensão da gratuidade processual concedida à parte ao seu patrono. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Paula Velloso Rodrigues Ferreri, que por se tratar de execução provisória de sentença que engloba honorários

advocatícios, determinou a inclusão do advogado no polo ativo da ação, bem como o recolhimento das custas iniciais, pois a gratuidade processual concedida à parte não se estende ao seu advogado.

Sustenta a agravante possuir legitimidade concorrente para a execução dos honorários sucumbenciais e não há vedação legal para que a parte vencedora exija diretamente o cumprimento da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, uma vez que tal verba decorre da própria condenação imposta ao vencido. Pleiteia a concessão de efeito ativo e ou suspensivo, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que tanto a parte vencedora, como o advogado, podem executar os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos da súmula nº 306:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Destarte, fixada a legitimidade concorrente da parte e do advogado para exigir a verba honorária, é desnecessária a

inclusão do advogado no polo ativo da execução. Direito a extensão da gratuidade concedida à parte ao seu patrono.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença relativo a indenização por dano moral e honorários sucumbenciais. Inclusão do advogado no polo ativo da execução. Desnecessidade. Legitimidade concorrente da parte e do advogado. Recurso provido” (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2242608-29.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. em 31/10/2022).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Determinação de inclusão do advogado no polo ativo, por ser objeto da execução, além da dívida principal, os honorários advocatícios arbitrados no título executivo judicial Descabimento Hipótese em que a exequente tem legitimidade concorrente para requerer a execução da verba honorária em favor de seu advogado Precedentes do STJ reformada Recurso provido.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2060397-59.2021.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 19/10/2021).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator